



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 646/2023

PREGÃO Nº 10/2023

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB

ASSUNTO – Abertura de Procedimento Licitatório para eventual aquisição de mobiliário em geral, a ser instalado nos setores e gabinetes da Câmara Municipal de Belém.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Abertura de Procedimento Licitatório, na Modalidade Pregão, na forma de Registro de Preços, para aquisição eventual de mobiliário em geral, a ser instalado nos setores e gabinetes da Câmara Municipal de Belém.

I - RELATÓRIO

Os autos foram submetidos ao exame desta Diretoria, tendo em vista Parecer Jurídico ao Processo Administrativo nº 646/2023, Modalidade Pregão nº10/2023, na forma de Registro de Preços, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

Solicitação dos Setores Demandantes com as devidas considerações e justificativas, termo de referência consolidado, pesquisa de mercado e cotações de preços, mapa comparativo de preços, autorização da autoridade responsável, minuta do edital contendo minuta do contrato e demais anexos.

É o sucinto relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Fóia 394
Nº
Jupat
CIVIS

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Pois bem, de acordo com a Lei nº 10.520/02, a modalidade de licitação Pregão Presencial poderá utilizada para contratação de bens e serviços, fato consignado no caso em apreço, seguindo-se pelo Pregão por se entender ser mais vantajoso para o ente.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



396
Jupac

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição.

Para validade do certame há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA

597
Siqueira

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico.

A minuta do edital e o termo de referência contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Importante consignar que o presente procedimento é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que uma vez concluído o procedimento licitatório, no caso, pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a Minuta de Contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, serão estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade e nesta serão consignadas as propostas mais vantajosas.

OK



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA



Oportuno destacar, ainda, sobre a desnecessidade de previsão orçamentária para garantia da despesa no sistema de registro de preços, uma vez que, neste sistema, a adjudicação é substituída por uma fase na qual são simplesmente identificados o fornecedor ou prestador de serviços com o melhor preço bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado no procedimento licitatório, além do que a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. Porquanto, no sistema de registro de preços não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação normal, uma que vez que produz-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores ou prestadores de serviço, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado o objeto do certame, terá seu preço inscrito em Ata, o que torna a indicação obrigatória a disponibilidade orçamentária, a que se refere o artigo 14º da Lei nº 8.666/1993, somente no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação. Ademais, seguindo a orientação normativa da Advocacia Geral da União ("Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato"), a partir de janeiro de 2013, o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 7.892, foi positivada essa ressalva, consignando expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, o que somente será exigido para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim sendo, no que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e do contrato trazidos para os autos e ora analisados, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas no art. 3º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

Em tempo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade, observamos quanto às publicações simultâneas do aviso de abertura e disponibilização de edital, nos Diários Oficiais da Câmara Municipal e do Município de Belém, bem como no site transparência da Câmara Municipal de Belém.

Faz-se necessário, ainda, que seja juntado aos autos o respectivo Layout (Projeto Básico).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
DIRETORIA JURÍDICA



III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão e demais disposições legais pertinentes, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições normativas regedoras nas demais fases da licitação, com espeque no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 7.892/13. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo que submetemos a apreciação superior.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2023.


Carmen Celia Campelo de Sousa Moreira
Diretoria Jurídica - CMB



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica



PROCESSO Nº 646/2023

PREGÃO Nº 10/2023

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB

ASSUNTO – Abertura de Procedimento Licitatório, para registro de preços, através da modalidade do pregão, para eventual aquisição de mobiliário em geral, a ser instalado nos setores e gabinetes da Câmara Municipal de Belém.

Solicitante: Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém

I - RELATÓRIO

O Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Belém, encaminha a esta Diretoria o Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2023-CMB para que os procedimentos até então realizados sejam analisados sob o enfoque da legislação e juricidade pertinentes.

Os termos a serem analisados, em face da modalidade licitatória, para Registro de Preços, mediante adoção da modalidade de evento – PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2023-CMB – devem observar as determinações da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/02 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Oportuno ressaltar que, em momento anterior, esta Diretoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos dos pareceres constantes dos autos processuais.

Em seguida, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, ex vi Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, procedendo à publicação do Edital para convocação dos interessados a apresentarem suas propostas, publicação essa realizada no Diário Oficial do Município de Belém, Ano LXV, nº 14.845, do dia 05 de dezembro de 2023 vide fls. 408/409 e em jornal de grande circulação, à fl. 410. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim o estabelecido pelo Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

É o relatório.

II - ATOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Tratam os presentes autos sobre abertura de processo licitatório, para Registro de Preços, na Modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço, que tem como objeto a aquisição eventual de mobiliário



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

em geral, a ser instalado nos setores e gabinetes da Câmara Municipal de Belém, conforme detalhamento e especificações constantes em Termo de Referência.

A contratação pretendida encontra-se justificada na manifestação constante na fl. 02 dos autos, lavrada pelo titular da Diretoria Administrativa e Financeira - DEAFIN/CMB, cuja abertura do procedimento licitatório foi devidamente autorizada pelo Presidente da Casa de Leis, Vereador John Wayne Holanda Parente.

É cediço, no âmbito das licitações públicas, que os procedimentos a serem adotados são divididos, basicamente, em duas fases: a FASE INTERNA e a FASE EXTERNA.

A FASE INTERNA ou a fase preparatória, que se inicia na solicitação da Unidade Requisitante e se encerra na elaboração do edital, já foi objeto de análise por esta Assessoria, que, por Parecer Jurídico anexado a este processo, confirmou a sua obediência à legalidade.

A FASE EXTERNA ou Fase Executória, que se inicia com a publicação do aviso do edital e se encerra com a publicação do extrato do contrato de aquisição ou da prestação de serviços ou obra.

É esta fase, EXTERNA, que será objeto principal da presente análise. Ressalve-se, por oportuno, que o exame documental abrangerá do aviso de publicações até ao Termo de Adjucação.

Registre-se ainda, no que tange a aferição do preço para a contratação, foi efetuada pesquisa de mercado através de cotação de preços de Empresas que atuam no mercado de venda de mobiliário, constante às fls. 323 a 327 e 551 a 555 dos autos.

Seguindo a métrica dos atos praticados, uma vez confirmada a regularidade da FASE INTERNA, o Senhor Pregoeiro deu sequência aos procedimentos EXTERNOS do certame, *ex vi* Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02 procedendo à publicação do Edital, para convocação dos interessados a apresentarem suas propostas, publicação essa realizada no Diário Oficial do Município de Belém, Ano LXV, nº 14.845, do dia 05 de dezembro de 2023, vide fls. 408/409, e em jornal de grande circulação, na mesma data, vide fl. 410 e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Belém. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, cumprindo assim o estabelecido pelo Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Reforçando a manifestação desta Diretoria Jurídica, em parecer anterior, importa aduzir que, no Edital do Pregão Presencial, seguindo as cautelas norteadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, dentre outros tópicos, vêm detalhados: Objeto; Prazos e Condições de Entrega do Objeto; Sanções Aplicáveis, etc.

Cumprindo a data instituída no Aviso de Abertura de Licitação do Pregão Presencial nº 10/2023, no dia 18 de dezembro de 2023 às 10:00 horas, designada para a Seleção de proposta mais vantajosa para a



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

Câmara Municipal de Belém, uma vez iniciada a Sessão, constatou-se a presença da empresa MSS MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.347.346/0001-97, a qual foi devidamente credenciada. O representante legal da empresa entregou as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de classificação dos itens a serem julgados para fins de registro de preços, os quais foram lançados em planilha de julgamento dos itens referentes aos itens: 1, 2 e 3, ficando discriminados na seguinte forma: Lote 01 – R\$ 4.419.861,30 (Quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos); Lote 02 – R\$- 898.321,30 (Oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e um reais e trinta centavos); Lote 03 - R\$-123.643,44 (Cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ficando registrado em ata o erro formal de soma, no valor do Lote 2, na proposta de preços, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), prevalecendo o menor preço, ficando classificada a única empresa presente ao certame:

Passado à fase de lances, em resposta à indagação do Pregoeiro sobre a possibilidade de redução de valores das propostas de preços, o representante legal da empresa manifestou que a redução seria impossível diante de exígua margem de lucro, ficando cientificado pelo Pregoeiro de que deveria apresentar razões da negativa de redução das propostas de preços por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A comissão passou para a fase de Habilitação Jurídica, julgamento e análise dos documentos, julgando apta a empresa classificada no certame. O pregoeiro deu por efetivada a Habilitação Jurídica da Empresa MSS MOVEIS CORPORATIVOS LTDA e, em seguida, deu por encerrada a Sessão.

Diante da regularidade dos atos e procedimentos praticadas pela CPL/CMB, seja em termos formais, seja em termos substanciais, esta Diretoria Jurídica *ab initio* manifesta o seu Parecer Favorável, até momento, ao que foi realizado, no âmbito do Processo de Licitação, uma vez que foram regamente observados os requisitos pertinentes, bastante para assegurar a legalidade, bem como orienta no sentido de que sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para Homologação e Adjudicação, cumprindo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Comissão, o Parecer é no sentido de que deva ser dado prosseguimento ao feito, homologando-o e efetivando a contratação da licitante vencedora.

IV - DA CONCLUSÃO

Em todo decorrer da condução dos trâmites processuais e nos demais procedimentos realizados foi observada integralmente a legislação pertinente, escoltada no princípio constitucional do devido processo legal, conforme o mandamento da própria Constituição da República.





Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria Jurídica

Por todo o exposto, e após acurado exame de todo o procedimento do Processo Licitatório nº 403/2023, na modalidade Pregão Presencial nº 012/2023, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser HOMOLOGADO.

Ex positis, observados os fundamentos acima descritos e o estrito cumprimento da Lei 8.666/93 que corrobora o procedimento que garante regularidade e legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, opinamos pela completa LEGALIDADE, indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito, com ADJUDICAÇÃO do objeto à Empresa classificada, para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cujo Termo deverá ser publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Belém, no Portal da Câmara Municipal de Belém, no endereço eletrônico www.camaradebelem.pa.gov.br, e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no endereço eletrônico www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico, assim como devem obedecer as Instruções Normativas 02/2023/TCM/PA de 28 de março de 2023 e a 06/2023/TCM/PA de 15 de setembro de 2023.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Belém, 20 de dezembro de 2023.

Zulene Castro Lopes da Costa

Assessoria Jurídica

OAB/PA 14594B